



## Decisão Monocrática 01200/2019-1

**Processos:** 15255/2019-4, 14900/2019-1, 05558/2017-9

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** ELEAZAR FERREIRA LOPES

**Recorrente:** MARIA DULCE RUDIO SOARES

**Procuradores:** LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela **Sra. Maria Dulce Rúdio Soares**, em face do **Acórdão TC 744/2019-4**, constante do Processo TC 5558/2017-9, em razão dos seguintes procedimentos, *litteris*:

[...]

#### 1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Julgar IRREGULAR** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fundão, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, com fundamento no artigo 84<sup>1</sup> da Lei Complementar nº 621/2012, em função da manutenção dos itens seguintes:

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

**Gabinete do Conselheiro**  
**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

**Item 2.4.** Não conformidade entre folha de pagamentos e balancete da despesa, bem como indícios do não pagamento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais devidas (RPPS) (Item 3.4.1.1 do RT 991/2017);

**Item 2.5.** Não conformidade entre folha de pagamentos e balancete da despesa, bem como indícios do não pagamento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais devidas (RGPS) (Item 3.4.2.1 do RT 991/2017);

**Item 2.6.** Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS e RGPS (Item 3.4.3 do RT 991/2017);

**Item 2.7.** Ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas de Passivo Financeiro (Item 3.4.4 do RT 991/2017).

**1.2.** Aplicar **multa pecuniária** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, na forma do arts. 87, inciso IV, e 135, I e II da LC. N° 621/2012;

**1.3. Determinar** ao atual responsável que:

**1.3.1** adote medidas administrativas que viabilizem a emissão, em tempo hábil, do parecer do controle interno sobre a integralidade da Prestação de Contas Anual, nos termos da Res. 227/2011 e IN 43/2017;

**1.3.2.** observe o cumprimento das regras vigentes quanto à realização de inventário e escrituração contábil dos bens patrimoniais (Lei 4320/64, Normas Brasileiras de Contabilidade e IN 36/2016);

**1.3.3.** adote as medidas administrativas, nos termos da IN 32/2014, que visem recompor o erário dos dispêndios com juros e multa derivados do pagamento em atraso de contribuições previdenciárias;

**1.4. Observar que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), em relação à Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, Prefeita Municipal de Fundão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;**

**1.5. Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal já citada, sob a forma de parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de São José do Calçado, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS, para fins do disposto no item anterior;**

**1.6. Dar ciência** aos interessados;

**1.7.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 19/06/2019 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (Relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

**Gabinete do Conselheiro**  
**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER  
**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA  
**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS  
**Secretária-adjunta das sessões**

A recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão atacado, arguindo o acolhimento de suas razões recursais, bem como que seja emitido Acórdão pela aprovação com ressalvas das contas, relativas ao exercício de 2016, afastando-se a multa aplicada.

Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto Relatório.**

## **Decisão:**

### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **11/09/2019**, sendo que o acórdão recorrido, foi publicado no Diário Oficial, na data de **13/08/2019**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 12/09/2019**, conforme o teor do Despacho 55.267/2019-5, denota-se que o presente

**Gabinete do Conselheiro  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

recurso é **tempestivo**, vez que a recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo 164, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que a recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

Portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Maria Dulce Rúdio Soares**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**À Secretaria Geral de Controle Externo** para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

Vitória, 05 de dezembro de 2019.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**